

Ius Gentium Conimbrigae - Centro de Direitos Humanos
Instituto Universitário Militar

**A MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA: DE TRADIÇÃO PRESTIGIADA A
PRÁTICA CRIMINOSA**

Rita Madaleno e Atalaia

2^a Pós-Graduação em Conflitos Armados e Direitos Humanos
Trabalho de Investigação para Conclusão do Curso
Sob a Orientação da Mestre Aua Baldé

Março de 2023

ÍNDICE

- 1. Introdução**
- 2. O Enquadramento do Problema da Mutilação Genital Feminina**
 - 2.1. Perspetiva Histórico – Religiosa;
 - 2.2. Perspetiva Sociocultural.
- 3. A MGF no Sistema Universal de Proteção de Direitos Humanos**
 - 3.1. As Variadas Formas de Intervenção Universal
- 4. A MGF no Sistema Regional de Proteção de Direitos Humanos**
 - 4.1. A MGF e o Conselho da Europa:
 - 4.1.1. A Convenção de Istambul;
 - 4.1.2. O Caso Português;
 - 4.1.2.1. Acórdão de 14 de julho de 2021.
 - 4.2. A MGF e a União Africana
 - 4.2.1. A Comissão e os Tribunais e a Influência no Protocolo de Maputo;
 - 4.2.2. O Conflito de Direitos à Integridade Física da Mulher *versus* Proteção das Cultura Africana.
- 5. Conclusão**
- 6. Bibliografia**
- 7. Anexo I**
- 8. Anexo II**

1. INTRODUÇÃO

A Mutilação Genital Feminina¹ (doravante MGF), consiste num ritual tradicional realizado em meninas e mulheres, com a recessão total ou parcial dos seus órgãos genitais exteriores. Através do mesmo, as vítimas tornar-se-iam limpas e aptas às funções sociais associadas ao género feminino: a organização da família e a reprodução.

As motivações podem ser culturais ou religiosas, mas também históricas ou sociológicas: o que, por sinal, demonstra a não circunscrição da MGF ao espaço geográfico onde se crê que se tenha desenvolvido. Ao invés, e por conta da migração dos povos e permanente contacto entre culturas, é um fenómeno transversal e atual devendo ser tratada num contexto alargado aos cinco continentes.

Por constituir uma atroz violação de direitos humanos, a MGF constitui, no espetro oposto à motivação de quem nela se revê, um conflito cultural nas sociedades que não a praticam.

Num contexto atual de proteção de direitos humanos, a nível universal e regional, é notório que a prática da MGF lese de forma irreversível bens jurídicos inerentes à qualidade da pessoa humana e abranja violações de princípios como a igualdade, a não-discriminação, a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da integridade física.

No presente trabalho, procuraremos responder a perguntas que surgem aquando da análise desta problemática, tais como:

Quais os motivos existentes nesta prolongação da MGF, à partida uma prática atroz, na sociedade atual? Em que contextos poderão fazer sentido a quem os pratica?

Quais os instrumentos legais afetos a esta problemática e que medidas tomam para a abolição da MGF? E que desafios enfrentam na sua aplicação? Serão suficientes?

Por último, em conflito de direitos, como determinamos as fronteiras da cultura à integridade física? Qual deverá prevalecer e porquê?

¹ Termo adotado na realização do trabalho. Não obstante, e por haver uma problematização subjacente à nomenclatura da prática, iremos abordá-la *infra* no capítulo II.

2. O ENQUADRAMENTO DO PROBLEMA DA MGF

A MGF consiste numa prática enraizada de violência de género que impinge sofrimento profundo e coloca em risco a vida de meninas e mulheres, sem querer mostrar provas de um eventual abrandamento².

Esta prática cultural pretende conferir um estatuto de membro de uma sociedade, tornando as vítimas aptas à organização da família e reprodução. O problema que se levanta é a ligação deste papel à medição da força da vítima através da necessidade de aguentar a dor³ da ressecção total ou parcial dos órgãos genitais femininos externos⁴.

Está, deste modo, intrinsecamente ligada a vários aspectos que devem ser sempre tidos em conta aquando do seu tratamento, como os aspectos histórico, religioso, sociológico e cultural.

Classificando-se como uma “atualidade quase inultrapassável”, este ritual atravessou o passado, resistiu ao presente e ambiciona pulverizar o futuro⁵, estimando-se que cerca de 200 milhões de meninas e mulheres terão sofrido alguma forma de MGF e que 4.3 milhões de mulheres e meninas correm esse risco em 2023⁶.

Tendo início em países Africanos⁷ e em alguns países da Ásia e Médio Oriente, atualmente, e por via da movimentação dos povos, disseminou-se aos cinco continentes⁸⁹, tendo sido documentada, até 2022, em 92 países¹⁰.

Na sua conceptualização, a MGF tem-lhe associada uma problematização, já que a terminologia para a identificar não é consensual¹¹.

² PEREIRA, Ana Paula Feital de Jesus, *Os crimes culturalmente condicionados e a sua punibilidade: o crime da mutilação genital feminina*, Dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa – Faculdade de Direito, 2016, página 61;

³ PEREIRA, Ana Paula Feital de Jesus, *ob. cit.*, página 63;

⁴ Quanto à análise medicinal da MGF, remetemos a análise para o Anexo I.

⁵ SILVA, Ricardo V. L. da Costa e, *A Excisão Clitoriana à Luz do Ordenamento Jurídico Guineense*, Almedina, Lisboa, 2019, página 21;

⁶ Cf. dados <https://www.unfpa.org/unfpa-unicef-joint-programme-female-genital-mutilation> (última consulta - doravante UC: 10-02-2023);

⁷ Maioritariamente na Guiné-Bissau e na Guiné Conacri.

⁸ PEREIRA, Ana Paula Feital de Jesus, *ob.cit.*, página 62;

⁹ Incluindo Portugal, Espanha, França e Itália;

¹⁰ Cf. dados https://www.unfpa.org/resources/female-genital-mutilation-fgm-frequently-asked-questions#where_practiced (UC: 13-03-2023).

¹¹ PEREIRA, Ana Paula Feital de Jesus, *ob.cit.*, página 64;

“Circuncisão feminina” era o termo inicialmente utilizado até à década de 80 do século XX¹², que segundo o princípio do relativismo cultural, que defende a perspetiva de adequação ao contexto e cultura em discussão, seria o que mais se assemelhava aos termos usados localmente em muitas línguas africanas¹³. Não obstante, a prática da MGF é considerada um “procedimento diferente, com implicações e consequências distintas e mais gravosas quando comparada com a circuncisão masculina”¹⁴, parecendo este termo “diminuto” para a gravidade da prática.

“Excisão”, “Excisão Genital Feminina”, “Corte Genital Feminino”, “Operações Genitais Femininas”, “Cirurgias Genitais Femininas” ou “*Fanadu*” (designação local da Guiné-Bissau) são outros dos variados exemplos de terminologias conhecidas. Contudo, e porque todas vão no mesmo sentido formal, iremos utilizar neste trabalho a designação de MGF, adotada internacionalmente pela OMS (Organização Mundial de Saúde, em inglês WHO), UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância)¹⁵ e UNFPA (Fundo de População das Nações Unidas).

Parece-nos que a designação MGF seja a forma mais imediata de identificação deste fenómeno, o que para efeitos de prevenção e educação para este assunto é crucial.

2.1 Perspetiva Histórico-Religiosa

Identificada a MGF como uma prática ancestral, a análise da sua problematização histórica parece-nos essencial para demonstrar a influência que um percurso geográfico e temporal possa ter na contemporaneidade¹⁶.

Pensa-se que a MGF terá tido início no Antigo Egito, na época dos Faraós¹⁷, expandindo-se depois pela costa ocidental até ao sul de África¹⁸.

¹² BALDÉ, Aua, *The Fanadu Practice in Guinea-Bissau: A Local Knowledge Approach*, LL.M Paper, Harvard Law School, 2009, página 9;

¹³ BALDÉ, Aua, *ob. Cit.*, 2009, página 10;

¹⁴ PEREIRA, Ana Paula Feital de Jesus, *ob.cit.*, página 64;

¹⁵ Note-se que a UNICEF utilizava o termo *Female Genital Mutilation/Cutting*. Não obstante, em declaração conjunta com a UNFPA em fevereiro de 2023, as agências pedem a utilização do termo MGF. Cf: <https://www.unicef.org/media/133866/file/FGM-Key-Messages-2023-EN.pdf> (UC: 13-03-2023).

¹⁶ No mesmo sentido, seguiremos a esteira do Mestre Ricardo Costa e Silva, que identifica como essencial neste percurso a concretização temporal e a localização geográfica. *Vide* SILVA, Ricardo V. L. da Costa, *ob. Cit.*, página 39.

¹⁷ PEREIRA, Ana Paula Feital de Jesus, *ob. Cit.*, página 69.

¹⁸ Cf. Charles Gabriel Seligman, *apud* SILVA, Ricardo V. L. da Costa e, *ob. Cit.*, página 40;

Tal facto é comprovado por dois fatores essenciais: a descoberta de múmias mutiladas (de Nefertiti e de Cleópatra)¹⁹, demonstrando que a prática era aplicável mesmo na alta sociedade; e o escrito deixado por Herótodo, historiador e geógrafo, onde afirmava que egípcios, fenícios, hititas e etíopes já praticavam a excisão há cerca de 500 anos a.C.²⁰ Ora, a MGF tratar-se-ia, assim, de uma prática temporalmente muito distante do Cristianismo e Islamismo²¹.

Não obstante, e porque sabemos que a prática se alastrou geograficamente pelo continente africano através dos exércitos árabes-muçulmanos (pela conquista do Egito) no século VII, é de analisar a influência que a exportação do Islamismo possa ter tido a par do crescimento da MGF²².

Reparemos no exemplo da Guiné-Bissau²³: embora a sua independência e fronteiras geográficas só tenham sido reconhecidas há cerca de cinquenta anos, os grupos étnicos que a constituem preservam os seus costumes e culturas há vários séculos²⁴. Atualmente, são três os povos que praticam a *Fanadu*: Mandigas, Fulanis e Biafadas.

Historicamente, os três povos interligam-se por terem feito parte de dois eventos cruciais para a homogeneização dos seus valores, cultura e religião: a expansão do Império Mali e o reinado de Kaabu²⁵ - demonstrando que uma fronteira geográfica não se traduz necessariamente numa fronteira cultural²⁶. Além disso, os três povos têm fortes ligações com o Islamismo.

Poderemos então questionar se também as razões religiosas podem desempenhar um papel importante na continuidade desta prática? Um facto interessante para a resposta é que a maioria dos muçulmanos (80%) a nível mundial não praticam a MGF²⁷.

¹⁹ Cf. Mary Daly *apud* PEREIRA, Ana Paula Feital de Jesus, *ob. Cit.*, página 69;

²⁰ Cf. Lilian Passmore Sanderson *apud* SILVA, Ricardo V. L. da Costa e, *ob. Cit.*, página 39.

²¹ Conforme <https://news.un.org/pt/story/2019/02/1658751> (UC: 12-02-2023);

²² PEREIRA, Ana Paula Feital de Jesus, *ob. Cit.*, página 69;

²³ País cuja prática da MGF continua a aumentar com uma taxa de 29,7% nas crianças de 0 a 14 anos de idade e 52% nas mulheres de 15 a 49 anos. Cf. Adelina Pereira de Barros, “Comité e parceiros analisam indicadores da MGF”, in *Jornal Nô Pincha*, abril de 2022, disponível em <http://jornalnopintcha.gw/2022/04/28/comite-e-parceiros-analisam-indicadores-da-mgf/> (UC: 13-03-2023);

²⁴ BALDÉ, Aua, *ob. Cit.*, 2009, página 25;

²⁵ BALDÉ, Aua, *ob. Cit.*, 2009, página 24;

²⁶ BALDÉ, Aua, *ob. Cit.*, 2009, página 26;

²⁷ Mohammad R., *Cultural and social dimensios of FMG. Moving Forward*, Conferência sobre mutilação genital feminina. *apud Fim à Mutilação Genital Feminina: Uma Estratégia para as Instituições da União Europeia*, página 8.

Será prudente mencionar então que o fator religioso está ligado apenas a algumas etnias islamizadas (e não a todos os povos islâmicos), em que a tradição se interliga com uma forma específica de interpretação do Islão²⁸.

Importante é de referir o contributo da Mestre Aua Baldé²⁹ para esta questão, identificando duas razões essenciais para a fundamentação religiosa da prática da MGF. Em primeiro lugar³⁰, a crença absoluta de que para se poder rezar deve ser-se “limpa”, algo possível apenas através da MGF.

Maxime, caso não se submetessem, as vítimas seriam consideradas indignas ou *kafir* (infiéis)³¹. Aliás, como foi reconhecido pela própria UNICEF³², a MGF estará tão enraizada na tradição que muitas pessoas, e principalmente vários grupos étnicos africanos³³, acreditam que é uma obrigação religiosa prescrita pelo Corão.

Por último, e conforme a prática secular do Islamismo³⁴, a MGF é quase um requisito de ser pessoa, uma “forma de identificação e de pertença étnica”³⁵. O que necessariamente nos direciona para o patamar sociocultural que agrupa a transição da prática para a sociedade atual.

2.2 Perspetiva Sociocultural

Sendo a MGF uma prática de cariz cultural, não se trata “apenas” da realização do corte, mas também uma forma de identificação e pertença étnica, que abrange todo o ensinamento que a vítima recebe por parte do grupo em função do seu género feminino e submissão.

²⁸ CARVALHO, Anabela Luna de, “Mutilação Genital Feminina – O Crime, o Agressor e a Vítima”, in *Violência Doméstica e de Género e Mutilação Genital Feminina*, 2019, 2ª Edição, CEJ, Página 180;

²⁹ BALDÉ, Aua, *ob. Cit.*, 2009, página 23;

³⁰ JOHNSON, C. Michelle, *Becoming Muslim, Becoming a Person: Female “Circumcision”, Religious Identity, and Personhood in Guinea-Bissau*, in Female “Circumcision” in Africa: Culture, Controversy and Change, páginas 220 e 231 *apud* BALDÉ, Aua, *ob. Cit.*, 2009, página 23;

³¹ SILVA, Costa e Ricardo, *ob. Cit.*, página 52;

³² BALDÉ, Aua, *ob. Cit.*, 2009, página 23;

³³ Conforme *Fim à Mutilação Genital Feminina: Uma Estratégia para as Instituições da União Europeia*, página 8;

³⁴ Forrest, Joshua B., *Guinea Bissau: Power, Conflict and Renewal in a West African Nation* 118 (Est View Press 1992) p.131, *apud* BALDÉ, Aua, *ob. Cit.*, 2009, página 23;

³⁵ BALDÉ, Aua, *ob. Cit.*, 2009, página 23;

Afigura-se “uma ação potencializadora ou atributiva das aptidões matrimoniais às mulheres”³⁶ afetando também crianças em função de um machismo exacerbado que obriga à preservação da virgindade como forma de presentear o futuro marido (vetor psicossexual da prática: afirmação da mulher na sociedade e da transição da adolescência à idade adulta).

Conforme outra perspetiva, a prática pode também ter como objetivo a gestão das iniciativas sexuais das mulheres³⁷ obrigadas à submissão, uma vez mais, em função da vontade e disponibilidade dos maridos³⁸.

Por último, e como outra possível explicação para a constituição desta prática cultural, está a crença socio-religiosa (como adiantámos *supra*) de que os órgãos genitais femininos externos são sujos, constituindo um entrave à fertilidade.

Ora, a sociedade constitui o espelho da congregação de vários legados de um povo³⁹. Quanto à MGF, é determinante a ligação que as comunidades culturais fazem entre a prática e a “honra” de uma rapariga. Levada ao extremo, um dos incentivos à conformidade com as regras culturais de um grupo (impedindo recusas de submissão) é a “prescrição de sanções que reforçam essa conformidade e representam o custo do dissenso”⁴⁰, que perspetivam para a vítima uma exclusão social, através de marginalizações, recriminações e ostracismo.

Ao invés de recompensas (como celebrações, reconhecimento público e presentes), quem não se submeter à prática poderá ser afastada de vários momentos importantes como rituais fúnebres. Para piorar o cenário, também as suas famílias podem ser envolvidas nestas sanções. Entre a comunidade Sambaru, no Quénia, os irmãos mais novos de raparigas que se tenham recusado à MGF podem ser impedidos de se iniciarem como guerreiros⁴¹.

Importa também abordar o fator económico nomeadamente quanto às autoras das mutilações (“fanatecas”), mulheres conceituadas nas comunidades.

³⁶ SILVA, Ricardo V. L. da Costa e, *ob. Cit.*, página 49;

³⁷ SILVA, Ricardo V. L. da Costa , *ob. Cit.*, página 48;

³⁸ Muitas vezes, quando existem ausências dos maridos, as mulheres são submetidas à MGF de modo a criar-lhes feridas e dores que desaconselham o ato sexual, para se manterem fiéis aos casamentos. Cf. SILVA, Ricardo V. L. da Costa e, *ob. Cit.*, páginas 48 e 49;

³⁹ SILVA, Ricardo V. L. da Costa e, *ob. Cit.*, página 55;

⁴⁰ SILVA, Ricardo V. L. da Costa e, *ob. Cit.*, páginas 51 e 52;

⁴¹ Conforme *Fim à Mutilação Genital Feminina: Uma Estratégia para as Instituições da União Europeia*, página 9.

Ora, o facto de serem forçadas à transição de figuras carismáticas a cidadãs comuns, também as incentiva de certa forma a continuarem com a prática⁴².

No fundo, esta fundamentação da necessidade humana da aceitação concretiza o argumento utilizado pela teorização do relativismo cultural. Ora, por base neste raciocínio, há um respeito trivial pelas tradições e práticas de uma cultura, sendo que ninguém tem a legitimidade de as afastar de um indivíduo baseando-se em normas puramente morais⁴³. Assim, em qualquer assunto, deve haver primordialmente um respeito pela cultura e contexto em discussão, sempre com a noção de que nenhuma cultura é superior a outra, e que uma nação não pode impor tradições, valores e cultura a outra com vetores distintos.

Este argumento colide com a teorização da universalidade dos direitos humanos, isto é, a noção de que todos os seres humanos são iguais perante a lei, em função tanto dos valores culturais como da moralidade⁴⁴. Reconhecendo nós que a MGF viola vários direitos humanos, como o direito das mulheres e das crianças à saúde, à autodeterminação sexual e a uma vida condigna, a teoria universalista concretiza que estes direitos são universais, e por isso devem ser defendidos a uma escala universal⁴⁵.

O desafio, neste caso, parece passar por encontrar um meio termo em que não se nega o relativismo cultural enquanto se encontram aliviações pragmáticas para uma prática cultural tão danosa. Será por isso possível conciliar o respeito pela diversidade cultural (relativismo cultural) com o desejo de melhorar as vidas das meninas e mulheres através dos limites culturais (universalidade)?

A nossa análise passará, em diante, pelo estudo das várias tentativas de resolução da MGF, através de uma solução respeitosa a esta prática cultural.

⁴² SILVA, Ricardo V. L. da Costa e, *ob. Cit.*, página 70.

⁴³ DANIAL, Sandra, “Cultural Relativism vs. Universalism: Female Genital Mutilation, Pragmatic Remedies”, in *Prandium: The Journal of Historical Studies*, Vol.2, N.^o1, 2013, página 5;

⁴⁴ DANIAL, Sandra, *ob. cit.*, página 5;

⁴⁵ DANIAL, Sandra, *ob. cit.*, página 6.

3. A MGF NO SISTEMA UNIVERSAL DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

A MGF, sob qualquer forma, é reconhecida como uma prática nociva e uma grave violação dos direitos humanos de meninas e mulheres.

Através da ação inicial da OMS, líder na chamada de atenção à MGF, identificou-se um vasto leque de direitos que são violados aquando da prática: “integridade física e mental; usufruto do mais elevado padrão de saúde; a não discriminação com base no género, o que inclui violência contra as mulheres; as crianças; não submissão à tortura ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes; e à vida (nos casos em que a prática resulta em morte da vítima)”⁴⁶. No fundo, viola-se o “direito à autonomia corporal”⁴⁷, um elemento implícito em todos os direitos humanos que reconhecem a capacidade de uma pessoa tomar decisões sobre o corpo, vida pessoal e futuro.

3.1. As Variadas Formas da Intervenção Universal

Para eliminação de todas estas violações, é essencial a intervenção: não só através de instrumentos jurídicos, mas também através de programas de ação. Só deste modo o correto acesso à informação, aos serviços e meios permitem alcançar a autonomia corporal sem discriminações, coerções e violência.

Os instrumentos legais cujas provisões são violadas em função da MGF são múltiplos: a Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴⁸ (DUDH); a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes; os Pactos Internacionais sobre os Direitos Civis e Políticos⁴⁹, e sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais⁵⁰; a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC); a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados e Protocolo Adicional; e a Convenção sobre a

⁴⁶ Conforme *Fim à Mutilação Genital Feminina: Uma Estratégia para as Instituições da União Europeia*, página 11.

⁴⁷ UNFPA, *Bodily Autonomy: A cornerstone for Achieving Gender Equality and Universal Access to Sexual and Reproductive Health and Rights*, Abril 2021.

⁴⁸ Violação dos artigos 3º, 5º 7º, 8º, 12º, 25º e 28º.

⁴⁹ Violação dos artigos 2º, 7º, 9º, 17º e 24º.

⁵⁰ Violação dos artigos 3º e 12º.

Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres⁵¹ (CEDAW⁵², sigla inglesa) – o primeiro a aproximar-se à proteção específica destinada à prática da MGF.

Através dos artigos 1º e 2º, os Estados Membros implementam medidas apropriadas à modificação dos “esquemas e modelos de comportamento sociocultural (...) com vista a alcançar a eliminação dos preconceitos e das práticas costumeiras (...) que se fundem na ideia de inferioridade ou de superioridade de um ou de outro sexo ou de um papel estereotipado dos homens e das mulheres”⁵³. A este respeito, foi também de louvar o trabalho do Comité para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres, criado pela CEDAW, que adotou as Recomendações Gerais n.ºs 14 e 19, alertando os Estados para os danos gerados pela MGF, incentivando-os à tomada de medidas e comunicando-as depois ao Comité⁵⁴.

Mais tarde, as atenções são voltadas para a proteção especial dos direitos das crianças, o maior grupo de vítimas da MGF⁵⁵. Através da CDC, nomeadamente através do artigo 19º, n.º1, ao Estado cabe a proteção das crianças contra todas as formas de maus-tratos por parte dos pais ou de outros responsáveis, e estabelecer programas sociais para a prevenção dos abusos e tratamento das vítimas⁵⁶.

Embora internacionalmente condenada por décadas de forma implícita⁵⁷, através destes vários documentos, a posição condenatória expressa da MGF resultou apenas da Resolução 67/146 da Assembleia Geral das Nações Unidas⁵⁸ (AGNU), em 20 de dezembro de 2012.

⁵¹ Cf *Eliminação da Mutilação Genital Feminina: Declaração Conjunta OHCHR, ONUSIDA, PNUD, UNECA, UNESCO, UNFPA, ACNUR, UNICEF, UNIFEM, OMS*, versão 2009, página 10;

⁵² Aprovada pela AGNU no dia 18 de dezembro de 1979;

⁵³ Cf artigo 5º, alínea a) da CEDAW;

⁵⁴ Cf *Guia CEDAW e Protocolo Adicional, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género*, páginas 32-33;

⁵⁵ A MGF tem sido realizada em meninas cada vez mais jovens. No Quénia, a idade média para a prática decaiu dos 12 para os 9 anos de idade na última década. Vede <https://news.un.org/pt/story/2022/02/1778762> (UC: 10-02-2023);

⁵⁶ VILELA, Nádia, *O Direito Fundamental à Cultura Frente ao Caso da Mutilação Genital Feminina*, Faculdade de Direito Universidade de Lisboa, 2019, página 98;

⁵⁷ Através da Declaração da AGNU sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (Resolução 48/104 de 20 de dezembro de 1993); o Plano de Ação Internacional sobre a População e Desenvolvimento; e a Declaração Universal da UNESCO sobre a Diversidade Cultural;

⁵⁸ Vede <https://eurocid.mne.gov.pt/eventos/dia-internacional-da-tolerancia-zero-mutilacao-genital-feminina> (UC: 13-02-2023).

Da mesma resultaram ainda várias sugestões de prevenção e de combate à prática a serem observadas pelos Estados Membros, assim como a instituição do “Dia Internacional de Tolerância zero contra a mutilação genital feminina”, a 06 de fevereiro.

Por último, introduzimos brevemente o Programa de Ação Conjunto da UNFPA e UNICEF que como medida de intervenção é crucial para a correta adesão aos instrumentos jurídicos⁵⁹ – a Lei não funciona sozinha.

O seu objetivo último é o abandono total da prática da MGF na próxima geração, um facto reiterado pela própria ONU através da inclusão, em 2015⁶⁰, da eliminação da MGF nos objetivos de desenvolvimento sustentável na agenda de 2030⁶¹.

4. A MGF NO SISTEMA REGIONAL DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Depois de termos estudado o compromisso da ONU para com a abolição da MGF, faremos agora uma análise regional, a nível do Conselho da Europa (CE) e União Africana (UA), essenciais para o sucesso da ação universal.

4.1. A MGF e o Conselho da Europa

O Conselho de Europa, fundado em 1949, é a organização intergovernamental que há mais tempo trabalha na defesa dos direitos humanos à escala europeia⁶².

Para efeitos de proteção específica dos direitos da mulher e da criança, em especial quanto à MGF, são de referir: a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), que consagrou o direito à vida (art. 2º) e a proibição da tortura e das penas ou tratamentos desumanos ou degradantes (art.3º); a Recomendação n.º5 de 2002, que incentivava os Estados a punir a MGF e seus facilitadores ou encorajadores e promovia campanhas informativas e educativas⁶³; e a Convenção do CE para a Proteção de Crianças contra a

⁵⁹ Por lhe atribuirmos um papel notável na luta contra a MGF, adicionámos no Anexo II alguns factos importantes na ação desenvolvida por estas duas agências em conjunto;

⁶⁰ Conforme: <https://unric.org/pt/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel/> (UC: 11-02-2023);

⁶¹ Conforme objetivo 5.3: “Eliminate all harmful practices, such as child, early and forced marriage and female genital mutilation”.

Vide: <https://www.un.org/sustainabledevelopment/gender-equality/> (UC: 11-02-2023) ;

⁶² PEREIRA, Ana Paula Feital de Jesus, *ob. Cit.*, página 99;

⁶³ PEREIRA, Ana Paula Feital de Jesus, *ob. Cit.*, página 100;

Exploração Sexual e Abusos Sexuais, “um marco a assinalar na defesa destes direitos e um primeiro passo para a necessária constatação de que outros direitos não contemplados seriam merecedores de igual tutela”⁶⁴.

Contudo, foi a adoção da Convenção do CE para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, Convenção de Istambul (CI), que o CE tomou posição vinculativa em relação à MGF. De facto, a CI é o primeiro instrumento legalmente vinculativo na Europa na prevenção da violência contra as mulheres, protegendo vítimas e sancionando os perpetradores dessas práticas⁶⁵.

Entrando em vigor em 2014, é um dos documentos mais importantes nesta matéria – pela sua inovação e abrangência⁶⁶, num contexto de falta de dados relativos à prevalência da MGF na Europa e de uma abordagem comum para o desenvolvimento de novas políticas europeias que estivessem em linha com os vetores internacionais para melhor proteger as vítimas desta prática⁶⁷.

4.1.1 A Convenção de Istambul

A atuação da CI é estabelecida imediatamente no seu artigo 4º, n.º2: os Estados devem condenar “(...) todas as formas de discriminação contra as mulheres e adotar as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para a evitar (...)”, de forma a que as autoridades relevantes para tal possam prevenir, proteger, investigar, punir e providenciar reparação de uma forma diligente⁶⁸ (artigo 5º - obrigação de *Due Diligence*⁶⁹ dos Estados⁷⁰, fiscalizada pelo GREVIO⁷¹ e Comités Nacionais).

⁶⁴ PEREIRA, Ana Paula Feital de Jesus, *ob. Cit.*, página 101;

⁶⁵ CE e Amnistia Internacional (doravante AI), *The Council of Europe Convention on Preventing and Combating Violence against Women and Domestic Violence*, Estrasburgo, 2014, página 9.

⁶⁶ PEREIRA, Ana Paula Feital de Jesus, *ob. Cit.*, página 102;

⁶⁷ CE e AI, *ob.cit.*, página 8;

⁶⁸ CE e AI, *ob.cit.*, página 10;

⁶⁹ É um mecanismo de responsabilização de Estados por atos não-estaduais de violência. É aplicado já a nível do direito internacional, nomeadamente na CEDAW, mas foi introduzido pelo Tribunal Inter-Americano de Direitos Humanos, no caso *Velásquez Rodríguez*, 29 Julho 1988, conforme *Female Genital Mutilation in Europe: an Analysis of Court Cases*, 2015, página 11.

⁷⁰ A este respeito cabe fazer menção à jurisprudência recente do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), que sobre este assunto de DD na luta contra a violência como uma forma de discriminação em função do género julgou os seguintes casos: *Bevacqua and S. v. Bulgaria* (71127/01, 2008); e *Opus v. Turquia* (33401, 2009).

⁷¹ *Group of Experts on Action Against Violence Against and Domestic Violence*;

Desta decorre a estratégia dos “4 P’s”⁷²: (i) Prevenção (*Prevention*); (ii) Proteção (*Protection*); (iii) Acusação (*Prosecution*); (iv) Políticas Integradas (*Integrated Policies*). A primeira está prevista no artigo 12º, e ambiciona a criação de um ambiente permissivo que empodere meninas e mulheres, integrando medidas que promovam mudanças, a nível de padrões sociais e culturais (costumes e outros baseados na inferioridade do género feminino)⁷³. São exemplos: a consciencialização (artigo 13º); educação (artigo 14º); treino de profissionais (artigo 15º); e participação do setor privado e dos media (artigo 17º).

Depois, deve haver uma Proteção diligente⁷⁴ e apoio às vítimas, tanto em risco iminente como quando já tenha sido efetivada a prática (artigo 18º). Estão em causa as seguintes medidas: criação de serviços de suporte geral e especial (artigos 20º e 22º, respetivamente); serviços de saúde para tratamentos imediatos e a longo prazo (artigo 4º, P3) e abrigo (artigo 23º); informação adequada às vítimas (artigo 19º); assistência quanto ao mecanismo de queixas (artigo 21º); linhas de ajuda telefónicas (artigo 24º); encorajamento para reportar (artigo 27º); e reportamento por profissionais (artigo 28º).

Ao existirem suspeitas deve identificar-se, reportar-se e referenciar-se a situação, e oferecer suporte à pessoa identificada, despoletando uma ação coordenada que possa prevenir que a violência se concretize⁷⁵ (artigos 18º, 49º, 50º, 51º, 53º).

Está, por isso, a Proteção interligada com a obrigação dos Estados de Investigarem e Acusarem, tomando as medidas legislativas e outras que sejam necessárias para assegurar as investigações e procedimentos judiciais, assim como garantir os direitos das vítimas durante todas as fases dos procedimentos criminais (artigos 49º e 50º)⁷⁶.

⁷² CE e AI, *ob.cit.*, página 10;

⁷³ CE e AI, *ob.cit.*, página 11;

⁷⁴ Direito à proteção internacional como componente do dever de proteger de um Estado quando o da vítima falha (artigo 60º CI). Isto é, a MGF (risco eminent ou efetivada) pode ser considerada como uma razão para requerer asilo, classificando-se como uma perseguição (artigo 60º, 1ºParágrafo da Convenção de Genebra de 1951), em função do género e de crianças. Desta modo, estas vítimas podem ser enquadradas dentro de um tipo social, permitindo-as requerer o estatuto de refugiado. Devem, assim, ver respeitado o princípio de *Non-Refoulement* (artigo 61º CI). *Vide* CE e AI, *ob.cit.*, página 21;

⁷⁵ Atenção para menores de 18 anos: aconselhável que se adotem medidas de proteção da criança voluntárias, como a informação sobre as consequências e legislação nacional da MGF aos pais; audiências, aconselhamento e avisos à família. Caso estas medidas se provarem insuficientes podem ser consideradas medidas compulsórias de proteção da criança (como ordens de proteção e remoção temporária da criança à família), sendo que os Estados Parte da CI devem tomar medidas legislativas para que se assegure que se possa aplicar facilmente tais medidas em relação a todas as formas de violência contra as mulheres – artigo 53º.

⁷⁶ CE e AI, *ob.cit.*, página 33;

Neste sentido, importa apontar o artigo 38º, crucial na CI. Para além da criminalização da prática da MGF, ilegalizou-se o incitamento, coação e mesmo a procura de meninas ou mulheres que se submetam à MGF “voluntariamente”⁷⁷. Grande inovação foi também a não aceitação de justificações com base na cultura, costumes, religiões, tradições ou na dita “honra” como atenuante nas sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas (artigo 45º, P.1); e um catálogo de circunstâncias em que o ato possa ser agravado levando a sanções mais pesadas (artigo 46º). Ademais, a aplicação do princípio extraterritorial (artigo 44º), garante a punibilidade da MGF quando praticada por um terceiro país ou contra um dos seus nacionais ou residentes, mesmo que esta prática não seja uma conduta criminal nesses países, afastando-se assim o princípio da dualidade criminal⁷⁸.

No entanto, só se garante o sucesso destas medidas através de Políticas Integradas, descritas no artigo 7º como cooperação e coordenação entre polícia, serviços de saúde e sociais, judiciais, agências de proteção da criança, sociedade civil e outros atores relevantes, providas de recursos financeiros e humanos (artigo 8º)⁷⁹.

Só dessa forma é que consegue estabelecer-se uma sistemática recolha de dados e um sistema de pesquisa (artigo 11º), que se traduzirão em dados de prevalência e dados qualitativos importantes avaliações de implementação de medidas.

Portugal é um dos exemplos a seguir nesta esteira⁸⁰, destacando-se através de um Programa imposto em 2009. Caberá, por isso, em seguida, estudarmos o exemplo nacional da implementação do Plano dos 4 P’s.

⁷⁷ CE e AI, *ob.cit.*, página 38;

⁷⁸ A acusação só pode acontecer se o ato em questão for considerado ato criminal em ambos os países em questão;

⁷⁹ CE e AI, *ob.cit.*, página 43-44;

⁸⁰ CE e AI, *ob.cit.*, página 46.

4.1.2 O Caso Português

Portugal foi o primeiro país da União Europeia a ratificar⁸¹ a CI⁸²: talvez por ser um país com grande tradição de imigração (nomeadamente a guineense⁸³), havendo por isso a necessidade de consagrar um quadro legal que não tolerasse criminalmente o fenómeno⁸⁴. Atuando na obrigação de Acusação da CI a MGF encontra-se tipificada no artigo 144º-A do Código Penal Português (doravante CP) e agravada no artigo 145º CP, estando interligada com os crimes sexuais, por condicionar e coartar gravemente a liberdade e a autodeterminação sexual da mulher⁸⁵. Através da Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto, tornou-se um crime público⁸⁶ e autonomizado, que reiterou a tutela das vítimas através da densificação dos atos incrimináveis e consagrhou a irrelevância do consentimento e da vontade da vítima (que não exclui a ilicitude do facto, pelo artigo 149º, n.º3 do CP).

Facto também importante é que a motivação por crença cultural não é, por si, uma causa de justificação ou desculpa deste crime.

Ao invés, tem-se mesmo o intuito de afastar, dissuadir e punir comportamentos que possam ter origem cultural, atentando contra direitos fundamentais na ordem jurídica portuguesa⁸⁷.

Também importante é possibilidade do crime ser praticado em omissão, no caso em que os pais da vítima sabem que a filha irá (ou poderá) ser submetida à prática, pouco ou nada fazem para o impedir (ou até incentivando)⁸⁸.

⁸¹ Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, de 21 de janeiro, antecedido da Resolução da AR n.º 4/2013, de 21 de janeiro;

⁸² Note-se que o nível de implementação depende do nível de vontade política de assumir as responsabilidades dos 4 P's. *Vide* CE e AI, *ob.cit.*, página 49 e PEREIRA, Ana Paula Feital de Jesus, *ob. Cit.*, página 102;

⁸³ Mais de 70% das mutilações (197) registadas em 2022 foram realizadas na Guiné-Bissau e quase um quarto (45) na Guiné-Conacri, o que se alinha com “o predomínio das comunidades residentes em Portugal e a prevalência estimada da MGF nesses países”. Conforme o Boletim de Atualização dos Registos de MGF, de 06 de fevereiro de 2023. *Vide:* <https://www.dgs.pt/ficheiros-de-upload-2013/boletim-mgf-6fev2023-pdf.aspx> (UC: 14-03-2023);

⁸⁴ LOPES, José Mouraz; MILHEIRO, Tiago Calado, *Crimes Sexuais: Análise Substantiva e Processual*, Almedina, 3ª Edição, 2021, página 296;

⁸⁵ LOPES; MILHEIRO, *ob. Cit.*, página 295;

⁸⁶ LOPES; MILHEIRO, *ob. Cit.*, página 305;

⁸⁷ LOPES; MILHEIRO, *ob. Cit.*, página 301;

⁸⁸ LOPES; MILHEIRO, *ob. Cit.*, página 298.

Nestes casos, e cumprindo o plano da Proteção, as crianças consideradas em perigo (pelo artigo 3º Lei Proteção de Crianças e Jovens em Perigo), poderá ser necessário o recurso a medidas que retirem a criança do agregado familiar, ou inibir os pais das responsabilidades parentais confiando a criança a terceira pessoa⁸⁹.

Por último, a nível de Prevenção, é de referir que, em Portugal, foram criados vários programas de Ação para a Prevenção e Eliminação da MGF (de 2008 a 2017); Manuais de Formação em MGF para Profissionais de Saúde; e Guias de Procedimentos para Órgãos de Polícia Criminal.

Contudo, os dados em Portugal continuam a ser preocupantes. Num total de 853 casos detetados em Portugal desde 2014, só em 2022, através de dados divulgados pela DGS⁹⁰, foram detetados 190 casos— registando-se um aumento de 24% relativamente ao período homólogo. Desse total há predominância de casos realizados na Guiné-Bissau (70,5%) e na Guiné Gonacri (23,7%)⁹¹.

Não obstante, em termos de reportamento, as medidas de perspetiva educativas e preventivas têm sido notórias sendo que foram registadas a intervenção dos profissionais de saúde em 84,2% dos casos (160 mulheres). Ainda para mais, perante as notícias dos dados crescentes em 2022, o Governo português divulgou a atribuição de 80 mil euros a organizações da sociedade civil que atuam junto de comunidades afetadas pela MGF, num aumento de 33% de financiamento face ao concurso anterior de apoio técnico e financeiro.

Creemos que apenas uma conjugação do investimento financeiro nestes programas de ação com as medidas jurídicas poderá levar a um decrescer dos casos. Deste modo, importante será analisarmos, em seguida, o tratamento da justiça portuguesa da criminalização da MGF face ao crescimento dos casos na nossa comunidade.

⁸⁹ LOPES; MILHEIRO, *ob. Cit.*, página 305.

⁹⁰ Boletim de Atualização dos Registos de MGF, 06 de fevereiro de 2023. *Vide:* <https://www.dgs.pt/ficheiros-de-upload-2013/boletim-mgf-6fev2023-pdf.aspx> (UC: 14-03-2023);

⁹¹ Notícia da Lusa/DN, 06 fevereiro de 2023. *Vide:* <https://www.dn.pt/sociedade/registados-190-casos-de-mutilacao-genital-feminina-em-2022-15788548.html> (UC: 17-02-2023);

4.1.2.1 Acórdão de 14 de julho de 2021

Segundo dados divulgados pela Comissão Nacional para os Direitos Humanos⁹², o primeiro inquérito aberto em Portugal por crime de MGF ocorreu em 2016, sendo arquivado sem ir a julgamento. Embora a situação se tenha repetido em 2017⁹³, e em 2018 não ter havido sequer nenhum inquérito aberto por MGF, foi em 2019 que o cenário se reverteu. Nesse ano, houve sete processos abertos pelo Ministério Público: cinco deles arquivados, um deles em investigação (à data de notícia) e outro deles resultando em acusação.

Este último trata-se do primeiro caso, e até à data único, a avançar para a fase de julgamento e a resultar em condenação. Da sentença do mesmo, pelo Tribunal de Sintra, a 8 de janeiro de 2021, decidiu-se por três anos de pena efetiva e uma indemnização de dez mil euros, para uma mãe que permitiu a mutilação da filha de um ano e meio durante uma viagem ao seu país de origem, a Guiné-Bissau.

Note-se que havia uma elevada prevalência dada às necessidades de prevenção geral e especial, uma vez que se pautava pela “defesa do ordenamento jurídico perante violação tão intensa e irreversível dos bens jurídicos inerentes à qualidade da pessoa humana e de permanentes necessidades de intimidação, por forma a evitar, tanto quanto possível for, a reincidência nestas práticas”^{94 95}.

Não obstante tais necessidades justificáveis, o recurso desta decisão deu entrada no Tribunal da Relação de Lisboa (doravante TRL), sendo proferido o acórdão a 14 de julho do mesmo ano⁹⁶ com a suspensão da execução da pena da arguida.

⁹² Notícia da Comissão Nacional Para os Direitos Humanos, Ministério dos Negócios Estrangeiros. Disponível em: <https://direitoshumanos.mne.gov.pt/pt/noticias/mutilacao-genital-feminina> (UC: 14-03-2023);

⁹³ Para a Professora Paula Ribeiro Faria, no caso de 2017, houve um problema de prova, sendo que não tenha sido possível provar temporalmente o crime, assim como o seu autor – o que torna a questão “altamente indeterminada, o que é muito difícil de contornar em direito penal”. *Apud* Aline Flor, “Mutilação genital feminina: uma lei sem consequências”, Jornal Público, de 9 de setembro de 2018. *Vide:* <https://www.publico.pt/2018/09/09/sociedade/noticia/se-acontece-em-portugal-mas-nao-ha-condenacoes-nao-e-feito-muito-bem-o-trabalho-de-casa-das-entidades-1843493> (UC: 14-03-2023);

⁹⁴ Cf. Ponto 7 das Conclusões da Magistrada do MP na Resposta ao Recurso – Acórdão de 14 de julho de 2021.

⁹⁵ Sónia Lopes, Associação do Planeamento da Família: “Deveria existir um caso que tem de facto uma consequência, com um efeito mediático para mostrar que, em Portugal, este assunto é sério”. Cf. Aline Flor, “Mutilação genital feminina: uma lei sem consequências”, Jornal Público, de 9 de setembro de 2018;

⁹⁶ Acórdão de 14 de julho de 2021, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/75eaa597ba2622f580258768003ad2fb?OpenDocument>

Vejamos: a recorrente, de 19 anos, mãe solteira, de nacionalidade guineense mas residente em Portugal desde os doze anos, foi também submetida à MGF, assim como a maioria dos elementos femininos da sua família. Perante tal pressão exercida pela mesma, a recorrente incorria num “contexto de grande vulnerabilidade”, não havendo “condições para a arguida criticar e opor-se à prática, defendida na sociedade em que estava inserida”⁹⁷.

Embora em sede de acórdão em estudo tenha sido fundamentado pelas juízas que a pena era proporcional, devido às elevadas exigências de prevenção geral (pela frequência com que ocorre esta prática) e especial (pela atitude da recorrente “na negação quanto ao cometimento dos factos”, e pela “ausência de autocrítica”⁹⁸), as mesmas consideraram sobrepesar neste caso “as condições de vida da recorrente, que vive com a sua filha (ainda criança), no seu meio familiar”⁹⁹.

Concederam, por isso, razão quanto à suspensão da execução da pena, formulando um juízo de prognose favorável, em especial porque a recorrente exibia, em julgamento “um sentimento de quem cumpriu um dever que lhe foi imposto, do qual não podia fugir, restando-lhe então em sua defesa negar a prática dos factos em Tribunal”, fazendo “apenas o que era o anseio da sua família”¹⁰⁰. Não haveria, por isso, à arguida “condições para resistir às normas sociais impostas”¹⁰¹.

Não obstante, e parece em nossa opinião o ponto fulcral desta decisão, foi dada extrema importância (e bem) ao superior interesse da criança.

Veja-se: “o cumprimento efetivo da pena de três anos de prisão por parte da arguida não deixaria de representar um novo castigo para a sua filha de tenra idade, já por si fragilizada pelo sofrimento que lhe foi infligido” (fisicamente, pela prática da MGF) “e a precisar da mãe para o seu crescimento”¹⁰². Não seria por isso adequado o duplo sofrimento da criança, que parece colidir com todos aqueles deveres assumidos pelos Estados universalmente através da CDC.

⁹⁷ Ponto b) da apreciação;

⁹⁸ Ponto a) da apreciação;

⁹⁹ Ponto b) da apreciação;

¹⁰⁰ Ponto b) da apreciação;

¹⁰¹ Ponto b) da apreciação.

¹⁰² Ponto b) da apreciação;

Conforme invoca também o advogado da recorrente, “a prisão não é o lugar de redenção, mas a presença constante e o acompanhamento da sua filha apoiada por instituições nacionais com experiência na área da inclusão, igualdade, e com programas de prevenção da MGF é o caminho e o lugar certo para o cumprimento do espírito da lei portuguesa”¹⁰³. Reitera-se, por isso, a necessidade por nós invocada aquando do debate a propósito das teorias do Relativismo Cultural e da Universalidade dos Direitos Humanos: o respeito pela cultura é o único caminho para se impor limites culturais. Embora a redundância utilizada, não parece que separar uma mãe, única referência parental na vista desta criança vítima, seja uma maneira de maior inclusão e de proporcionar um cumprimento do espírito da lei portuguesa.

Pelo contrário, encarcerar esta recorrente estigmatiza e proporciona o “fechamento ainda maior destas comunidades, que já vivem em situações de segregação e de exclusão social”¹⁰⁴, não sendo este o lugar para promover a alteração de comportamentos. Tem de haver uma abordagem “direta e sensível”¹⁰⁵ que demonstre respeito pelas tradições seculares destas comunidades. Como referem Ruth Mestre i Mestre/Sara Johnsdotter, “a introdução de perícias/conhecimentos culturais em processos judiciais criminais não é sinónimo de defesa cultural; em vez disso ajuda a contextualizar os atos criminosos sem reforçar os estereótipos”¹⁰⁶.

Além do mais, a “frequência de programas desenvolvidos por associações e instituições a nível nacional é mais eficaz”¹⁰⁷, porque como provado, a Lei sozinha não é suficiente para promover uma alteração de mentalidades.

¹⁰³ Ponto XLIX das Conclusões do Recurso;

¹⁰⁴ Conforme a antiga Secretaria de Estado para a Cidadania e Igualdade, Rosa Monteiro em declarações à agência de notícias Lusa.

Vide <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/noticia?i=acao-em-rede-para-a-erradicacao-das-praticas-tradicionais-nefastas> (UC: 14-03-2023);

¹⁰⁵ *Supra* em nota 120;

¹⁰⁶ Ruth M. Mestre e Sara Johnsdotter *apud* RUA, Inês, “A mutilação Genital Feminina no Jornalismo Português”, Dissertação de Mestrado, Universidade de Coimbra, página 114;

¹⁰⁷ Ponto XXIX das Conclusões do Recurso.

4.2 A MGF e a União Africana

A União Africana veio substituir, em 2002, a Organização da União Africana, criada em 1963, transitando consigo os importantes instrumentos já estabelecidos na proteção de direitos humanos¹⁰⁸.

De referir a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (doravante CADHP), criada em 1981, que consagra, nos seus artigos 2º, 4º, 5º e 16º: o princípio da não-discriminação em função do género; o respeito pela vida, integridade física e moral; dignidade inerente à pessoa humana, proibindo a tortura, física ou moral e as penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes; preservando igualmente o direito à saúde (artigo 16º). Além disso, atribui também ao Estado o dever de zelar pela eliminação de toda a discriminação contra a mulher e de assegurar a proteção dos seus direitos (artigo 18º, n.º3).

Contudo, como produto inicial, a CADHP não definia explicitamente a discriminação contra as meninas e mulheres; não garantia o direito ao consentimento e igualdade no casamento; e dava um extremo ênfase aos valores e práticas tradicionais¹⁰⁹.

Para colmatar este défice, adotou-se em 2003¹¹⁰, o Protocolo de Maputo (doravante PM), que visou preencher estas lacunas atribuindo uma maior base legal quanto à proteção dos direitos das mulheres, referindo especificamente o fim da MGF no continente africano¹¹¹.

Resta igualmente referir a Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança, de 1990, que reflete preocupações únicas ao continente africano¹¹² - condenando no seu artigo 1º “qualquer costume, tradição, ou prática cultural ou religiosa que seja inconsistente com os direitos, deveres e obrigações” e destacando a proteção e desenvolvimento (artigo 4º, n.º1); a privacidade (artigo 10º); e o direito à saúde física, mental e espiritual das crianças (14º, n.º1).

¹⁰⁸ EQUALITY NOW, *Breathing Life into the Maputo Protocol: Jurisprudence on the Rights of Women and Girls in Africa*, 2018, página 5;

¹⁰⁹ EQUALITY NOW, *ob. Cit.*, página 6;

¹¹⁰ Em vigor em 2005;

¹¹¹ BALDÉ, Aua, *ob. Cit.*, 2009, página 63-64;

¹¹² BALDÉ, Aua, *ob. Cit.*, 2009, página 64;

A nível específico da MGF, os Estados que a ratificaram têm de assegurar a proteção das crianças contra todas as formas de tortura e tratamentos desumanos ou degradantes pelos pais e outros cuidadores (artigo 16º); assim como tomar as medidas para a eliminação das “práticas sociais e culturais que afetem o bem-estar, a dignidade, o normal crescimento e desenvolvimento da criança” (artigo 21º, n.º1) – demonstrando que práticas como a MGF, mesmo como herança cultural, não são toleradas e possivelmente eliminadas do continente africano até 2063¹¹³.

4.2.1 A Comissão e os Tribunais e a Influência no Protocolo de Maputo

Sabendo já que a adoção do PM foi crucial na proteção dos direitos das meninas e mulheres, parece-nos essencial trilhar o seu caminho, assim como a sua implementação através do papel da Comissão e do Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos (TADHP), enquanto instituições integrantes da UA.

A Comissão foi edificada pelos artigos 30º e 45º da CADHP, e tem como funções a promoção e a proteção dos direitos humanos, assim como a interpretação dos dispositivos da CADHP¹¹⁴ e protocolos. Tais funções ajudaram à edificação do PM, já que a Comissão identificou várias violações necessitadas de enquadramento legal que a CADHP por si não concedia.

Foi nomeadamente através do trabalho da Colaboração com as entidades privadas (as ONG's), nacionais e internacionais, e da atribuição do estatuto de “observador” pela Comissão às mesmas (em 2021, 538¹¹⁵ no total), que se proporcionou a apresentação de várias comunicações em nome de indivíduos vítimas de violações de direitos humanos¹¹⁶, que são o único mecanismo (direto) que permite aos particulares (indivíduos e ONG's) aceder diretamente à Comissão¹¹⁷.

¹¹³ No objetivo 6), (17), cf <https://au.int/en/agenda2063/goals>. (UC: 18-02-2023);

¹¹⁴ BALDÉ, Aua, *ob. Cit.*, 2017, página 32.

¹¹⁵ Conforme ponto 41 do Comunicado da 69º Sessão Ordinária da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Disponível em: <https://achpr.au.int/sites/default/files/files/2022-11/por-communique-final-69os.pdf> (UC: 15-03-2023);

¹¹⁶ BALDÉ, Aua, *ob. Cit.*, 2017, página 35.

¹¹⁷ BALDÉ, Aua, *ob. Cit.*, 2017, página 38;

No mesmo sentido, implementou-se como Mecanismo Especial um Relator Especial dos Direitos da Mulher, que trabalha com os Estados para assegurar a conformidade com o PM¹¹⁸, desde 1999¹¹⁹.

Um exemplo prático da sua atuação foi a Missão Especial na Nigéria (2001) em que se recomendou ao Estado que tomasse as medidas necessárias para proteger as mulheres contra todas as formas de violência, assim como as crenças e práticas tradicionais como a MGF¹²⁰.

Perante todas estas medidas, surgiu o PM que providenciou uma explícita definição de discriminação contra as mulheres e visou o tratamento das práticas e valores tradicionais que pudessem colidir com a igualdade de género (MGF)¹²¹. Além do mais, foi o primeiro instrumento de direitos humanos a proteger explicitamente os direitos de meninas e mulheres em certas áreas que nunca tinham sido previstas, como o direito à saúde sexual e reprodutiva (vejam-se os artigos 1º, j); 3º, n.º4; 4º e 5º)¹²².

Encontrando-se atualmente ratificado por 42 dos 55 Estados-Membros da UA¹²³, o PM faz-se cumprir, especialmente, através do TADHP em complemento à ação da Comissão¹²⁴. Adotado em 1988, o Protocolo para o TADHP apenas reuniu as 15 ratificações necessárias em 2004 – o que representa a resistência dos Estados Membros à criação de um Tribunal Africano¹²⁵.

A sua função principal é a decisão sobre a violação dos direitos consagrados nos instrumentos jurídicos que são invocados, havendo a possibilidade de ressarcir as vítimas de violações e repor a legalidade (artigo 27º, n.º2 Protocolo TADHP).

Contudo, o TADHP aplicou poucas vezes o PM na sua jurisprudência, não existindo ainda nenhum caso específico sobre a MGF como violação do artigo 5º, mas sim através do artigo 6º (casamento).

¹¹⁸ EQUALITY NOW, *ob. Cit.*, página 9;

¹¹⁹ Cf. <https://achpr.au.int/pt/taxonomy/term/530> (UC: 15-03-2023);

¹²⁰ Dados disponíveis em: <https://www.achpr.org/states/missionreport?id=11>. (UC: 18-02-2023);

¹²¹ Women Enabled International, *African Human Rights System Fact Sheet*, página 1;

¹²² EQUALITY NOW, *ob. Cit.*, página 8;

¹²³ Cf. <https://www.eu-cord.org/2022/10/lm-international-using-the-maputo-protocol-to-fight-gender-specific-harms/> (UC: 18-02-2023);

¹²⁴ BALDÉ, Aua, *ob. Cit.*, 2017, página 44;

¹²⁵ BALDÉ, Aua, *ob. Cit.*, 2017, página 45.

Veja-se, as meninas e mulheres são submetidas a estas práticas, muitas vezes, para estarem “prontas” para encarar responsabilidades sociais como o casamento, quer consintam ou não, e o que o artigo 6º requer é que ambas as partes do casamento sejam tratadas com os mesmos direitos aquando da celebração.

Exemplo pertinente é o caso de 2018 do TADHP, que julgou improcedentes certas provisões do Código da Família do Mali que violavam claramente os artigos 6º¹²⁶ e 21º¹²⁷ do PM - casamentos forçados (e infantis), práticas de heranças discriminatórias e a falha do Estado em cumprir as suas obrigações na eliminação de práticas tradicionais que diminuíssem os direitos em causa¹²⁸. Por tudo determinou o TADHP que a maneira como um casamento religioso tomaria lugar no Mali, segundo esta legislação, embutiria sérios riscos que poderiam encaminhar a casamentos forçados perpetuando práticas tradicionais que violam os padrões internacionais¹²⁹, como a MGF.

Como decisão, a República do Mali deveria emendar a Lei e cumprir com as obrigações do artigo 25º da CADHP quanto à informação, educação e sensibilização das populações quanto a estes assuntos¹³⁰.

Tal questão leva-nos a outro problema, que se vê geral neste momento, a não adesão dos Estados às decisões do TADHP, dependendo este sempre da vontade política dos Estados. Parece a este respeito necessário que todos os Estados signatários do Protocolo do TADHP criem um mecanismo coercivo e independente dos órgãos e da vontade dos políticos (que por si só têm imunidade através do artigo 46º-A bis do Protocolo emendado).¹³¹

¹²⁶ Ponto 78 do Acórdão APDF e IHRDA c. República do Mali. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/B1970D31213E9FFC98ECEFFEDB9927D7D/S0020782918000517a.pdf/association-pour-le-progres-et-la-defense-des-droits-des-femmes-maliennes-apdf-and-the-institute-for-human-rights-and-development-in-africa-ihrda-v-republic-of-mali-afr-ct-hpr.pdf> (UC: 15-03-2023);

¹²⁷ Ponto 115 do Acórdão APDF e IHRDA c. República do Mali;

¹²⁸ BOCI, Glima, *The Role and The Limits of International Law in Addressing Cultural Practices Harmful to Women and Girls: The Case of Female Genital Mutilation*, University of Oslo, 2019, pagina 28-29;

¹²⁹ EQUALITY NOW, *ob. Cit.*, página 42.

¹³⁰ EQUALITY NOW, *ob. Cit.*, página 41; assim como os Pontos 130 e 131 do Acórdão APDF e IHRDA c. República do Mali;

¹³¹ BALDÉ, Aua, *ob. Cit.*, 2017, páginas 66 e 67.

Tal problema de funcionamento do TADHP é agravado pelo facto de os particulares não terem acesso direito ao Tribunal, uma vez que apenas 8 Estados declararam que permitiam que os indivíduos e as ONG's o fizessem¹³² - o que a longo prazo pode considerar um entrave à própria eficácia do sistema da UA.

Em suma, o sucesso da promoção e prevenção dos DH em África, em especial do PM, está dependente da criação de mecanismos de controlo regionais. Sobretudo, porque uma parte importante do sucesso da implementação do PM passa pelo bom sucesso dos tribunais sub-regionais (como o CEDEAO) e nacionais.

4.2.2 O Conflito de Direitos à Integridade Física e Mental vs Proteção da Cultura Africana

O panorama geral dos direitos consagrados pela CADHP tende para uma preservação dos valores tradicionais e práticas culturais africanas, explicada talvez por uma perspetiva histórica anticolonialista. Por este mesmo facto, o direito à cultura, consagrado no artigo 17º daquele documento (conjuntamente com o direito à educação), tem sido um dos maiores entraves à consciencialização dos direitos das crianças e das mulheres no continente africano, também protegidos pela CADHP e pelo PM, principalmente quanto à integridade física (artigo 4º).

Repare-se que a CADHP tentou positivar o facto de que a educação e a cultura, enquanto direitos humanos universais, moldam, conjuntamente, a personalidade de um indivíduo. Fê-lo através do reconhecimento do direito de cada pessoa de participar ativamente na vida cultural de acordo com as suas tradições¹³³, e sobretudo demonstrando de que é através de uma educação tradicional que se transmitem essas manifestações enquanto deveres de consolidação da herança de cada cultura¹³⁴. São, por isso, direitos que requerem proteção e respeito por parte de cada Estado, através de atuações positivas.

Não obstante, sabemos também que, enquanto direitos sociais, não são absolutos, sendo por isso passíveis de ser restringidos.

¹³² EQUALITY NOW, *ob. Cit.*, página 10.

¹³³ BEIRÃO, João Baptista, “Direito à educação e à participação na vida cultural”, in *Comentário à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e do Protocolo Adicional*, Coord.: Paulo Pinto de Albuquerque, página 754;

¹³⁴ BEIRÃO, João Baptista, *ob.cit.*, página 758;

Deste modo, de acordo com os princípios da legalidade, da igualdade e da proporcionalidade, a cultura, no caso da MGF, deve ser avaliada aquando do seu impacto sobre o bem com que colide¹³⁵, diga-se a integridade física (e muitos outros, como já tivemos oportunidade de demonstrar).

Foi neste sentido que o legislador da CADHP pouco se comprometeu, sendo notória a falta de cláusulas restritivas¹³⁶ na positivação do artigo 17º assim como do artigo 20º, relativo à preservação dos valores africanos.

A propósito deste exercício não podemos deixar de mencionar o recente caso do Tribunal Constitucional do Quénia, *Kamau v. Attorney General & others*¹³⁷.

Vejamos, o Estado do Quénia protege constitucionalmente o direito à cultura enquanto direito fundamental, definindo até a cultura como a fundação da civilização cumulada do povo e nação queniana¹³⁸. Não obstante, protege igualmente outros bens jurídicos que com ela podem colidir, nomeadamente aquando da sua associação a práticas nefastas como o é a MGF. Qual o limite da cultura nestes casos?

Novamente, perante a omissão de cláusulas restritivas pelo legislador da CADHP, foi necessária a intervenção da Comissão, que imputou aos Estados a erradicação dessas práticas nefastas, muito em consonância com o que hoje está descrito hoje nos artigos 1º e 5º do PM.

Neste sentido, foi criada uma Lei Anti MGF no Quénia proibitiva da prática, que, no caso *sub judice*, foi considerada pela requerente (médica de profissão) como discriminatória¹³⁹. Como fundamentação alegava que por não permitir que mulheres acima de 18 anos se submetessem, de forma consentida, à prática, retiraria ao género feminino a sua liberdade de escolha. Em entrevista aos meios de comunicação, a mesma chegou a comparar a liberdade de escolha de uma mulher para “fumar, beber e entrar para o exército” com o exercício de escolha de submissão à MGF¹⁴⁰.

¹³⁵ BEIRÃO, João Baptista, *ob.cit*, página 760;

¹³⁶ BALDÉ, Aua, *ob. Cit.*, 2017, página 127;

¹³⁷ Disponível em: <http://kenyalaw.org/caselaw/caselawreport/?id=209223> (UC: 14-03-2023);

¹³⁸ Ponto 113 do Julgamento;

¹³⁹ “Imperialist imposition from another culture that holds a different set of beliefs or norms” – Ponto 3 do Julgamento;

¹⁴⁰ Conforme declarações à imprensa. Disponível em: <https://www.theguardian.com/global-development/2018/jan/26/kenyan-doctor-condemned-over-bid-to-legalise-fgm> (UC: 19-02-2023);

Em julgamento, o Tribunal Constitucional do Quénia fundamentou¹⁴¹, e bem, que em um conflito de direitos como este, os direitos relacionados com cultura ou religião (em princípio indicados como causas da MGF), podem (e devem) ser limitados pela natureza do dano (desumano) que resulta da prática da MGF para a saúde e bem-estar (a curto e longo prazo) das vítimas. Não existe por isso lugar à liberdade de se escolher submeter-se a uma prática nefasta, numa sociedade democrática baseada na dignidade da humana da mulher¹⁴².

Pelo contrário, e como refere o Dr. Wallace M. Nderu, permitir a sua legitimação, segundo uma lógica de “consentimento”, seria como se abrir uma “caixa Pandora” em que a prática se banalizaria, enviando uma mensagem errada e queimando todo o processo feito até agora para o combate à MGF¹⁴³.

Como bem o coloca a Mestra Aua Baldé, o direito à cultura deve ser preservado apenas nas situações em que é utilizado como ferramenta de desenvolvimento e salvaguarda da dignidade humana¹⁴⁴; e limitado quando a sua expressão cause qualquer tipo de dano a uma pessoa, ou de uma pessoa para outra pessoa (onde a MGF se enquadra)¹⁴⁵, esmagando os padrões de direitos humanos internacionalmente definidos.

Ora, sabendo nós que a MGF é por si uma violação da dignidade humana, trazendo apenas riscos e consequências de saúde, nunca poderá servir aquele que é o propósito do direito à cultura: trazer benefícios e encapsular uma vida digna.

5. CONCLUSÃO

Numa sociedade atual, a prática da MGF não poder ser aceitável. Ademais, não cremos que possa existir desenvolvimento de uma sociedade sem que haja segurança e proteção dos direitos de meninas e mulheres.

¹⁴¹ Ponto 153 do Julgamento;

¹⁴² Ponto 214 do Julgamento;

¹⁴³ NDERU, Wallace M., *Female Genital Mutilation: Discrimination or Not?*, 2018;

¹⁴⁴ BALDÉ, Aua, *ob. Cit.*, 2009, página 67;

¹⁴⁵ Ponto 210 do Julgamento.

Assim, mesmo a par da migração dos povos e o permanente contacto entre culturas que criaram uma versão transversal da MGF, os esforços da sua disseminação além dos limites geográficos devem ser revertidos e aproveitados para a vocalização da sua abolição cultural e religiosa.

Tal processo iniciou-se através da criminalização da prática. Contudo, a lei tem tanto de fundamental como de insuficiente. Não é através da ostracização que se fertilizam ou readaptam tradições, são também necessárias outras medidas de natureza cívica, como planos de educação de comunidades e de empoderamento do género feminino. Só deste modo se consegue alterar a ligação intrínseca que verificamos existir entre a MGF e os fatores culturais, religiosos, históricos e sociológicos ao mesmo tempo que se privilegia o respeito. Não é por acaso que a educação está ligada à cultura e é através dela que a mesma se perpetua.

É neste sentido que se dirigem as iniciativas universais e regionais de proteção de Direitos Humanos (a nível da ONU e agências, principalmente a UNICEF e a UNFPA; CE através da CI e o plano dos 4 P's; UA, o PM e seus órgãos).

Embora alcançando já grandes resultados, estas medidas podem ver-se constrangidas perante alguns desafios. Em primeiro plano, o financiamento, que é um fator volátil a fatores externos. Também a dificuldade da prova do crime de MGF e a sua implicância incontornável no Direito Penal (o que explica as poucas acusações em Portugal). Por último, a relutância que alguns países podem demonstrar através da baixa taxa de compromisso e de cumprimento das obrigações a que se ratificam, como é exemplo a falta de acolhimento das decisões do TADHP e de apresentação de relatórios relativos às medidas Anti MGF.

Vejamos que, em conflito de direitos, o melhor interesse pela integridade física e moral (saúde) de uma menina ou mulher deve sempre prevalecer, mesmo que restringindo o direito à cultura. Com efeito, a decisão do TC Queniano bem definiu que a cultura deve trazer apenas benefícios ao indivíduo, encapsulando uma vida digna – algo que não é possível através da MGF. Ora, a dignidade de um individuo passa também pela preservação do seu melhor interesse – que, como vimos, deve sempre ser o objetivo último na proteção de vítimas (mesmo que isso signifique a suspensão de uma eventual pena, como aconteceu no caso do TRL aqui invocado).

6. BIBLIOGRAFIA

Livros, Artigos e Reportes:

- BEIRÃO, João Baptista, “Direito à educação e à participação na vida cultural”, in *Comentário à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e do Protocolo Adicional*, Coord.: Paulo Pinto de Albuquerque, Universidade Católica Portuguesa, 2020;
- BALDÉ, Aua, *The Fanadu Practice in Guinea-Bissau: A Local Knowledge Approach*, LL.M Paper, Harvard Law School, 2009;
- BALDÉ, Aua, *O Sistema Africano de Direitos Humanos e a experiência dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa*, UCP Editora, 2017;
- BARROS, Adelina Pereira de, “Comité e parceiros analisam indicadores da MGF”, in *Jornal Nô Pincha*, abril de 2022, disponível em <http://jornalnopincha.gw/2022/04/28/comite-e-parceiros-analisam-indicadores-da-mgf/> (UC: 13-03-2023);
- BOCI, Glima, *The Role and The Limits of International Law in Addressing Cultural Practices Harmful to Women and Girls: The Case of Female Genital Mutilation*, University of Oslo, 2019;
- CARVALHO, Anabela Luna de, “Mutilação Genital Feminina – O Crime, o Agressor e a Vítima”, in *Violência Doméstica e de Género e Mutilação Genital Feminina*, 2019, 2ª Edição, CEJ. Disponível em:
<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=tbJce1EFtH0%3D&portalid=30> (UC: 13-03-2023).
- COMISSÃO EUROPEIA, *Female Genital Mutilation in Europe: An analysis of court cases*, 2015.
- CONSELHO DA EUROPA, AMINISTIA INTERNACIONAL, *The Council of Europe Convention on Preventing and Combating Violence against Women and Domestic Violence*, Estrasburgo, 2014;
- DANIAL, Sandra, “Cultural Relativism vs. Universalism: Female Genital Mutilation, Pragmatic Remedies”, in *Prandium: The Journal of Historical Studies*, Vol.2, N.º1, 2013, páginas 1-10. Disponível em: <https://jps.library.utoronto.ca/index.php/prandium/article/view/19692/16296> (UC: 13-03-2023);
- END FGM – EUROPEAN CAMPAIGN, *Fim à Mutilação Genital Feminina: Uma Estratégia para as Instituições da União Europeia*, (Edição Portuguesa apoiada por Amnistia Internacional e Associação para o Planeamento da Família) – disponível em: <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/MGFamnistiacorr8.pdf> (UC: 13-03-2023);
- EQUALITY NOW, *Breathing Life into the Maputo Protocol: Jurisprudence on the Rights of Women and Girls in Africa*, 2018;
- LOPES, José Mouraz; MILHEIRO, Tiago Calado, *Crimes Sexuais: Análise Substantiva e Processual*, Almedina, 3ª Edição, 2021;

- NDERU, Wallace M., “Female Genital Mutilation: Discrimination or Not?”, em *International Comission of Jurists – Kenyan Section*, 2018;
- OHCHR, ONUSIDA, PNUD, UNECA, UNESCO, UNFPA, ACNUR, UNICEF, UNIFEM, OMS, *Eliminação da Mutilação Genital Feminina: Declaração Conjunta*, Versão Portuguesa, 2009;
- PEREIRA, Ana Paula Feital de Jesus, *Os crimes culturalmente condicionados e a sua punibilidade: o crime da mutilação genital feminina*, Dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa – Faculdade de Direito, 2016;
- SILVA, Ricardo V. L. da Costa e, *A Excisão Clitoriana à Luz do Ordenamento Jurídico Guineense*, Almedina, Lisboa, 2019;
- UNFPA, *Bodily Autonomy: A cornerstone for Achieving Gender Equality and Universal Access to Sexual and Reproductive Health and Rights*, Abril 2021. Disponível em: https://www.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/Technical%20Brief_BODILY_AUTONOMY_English_%20May4.pdf (UC: 13-03-2023);
- VILELA, Nádia, *O Direito Fundamental à Cultura Frente ao Caso da Mutilação Genital Feminina*, Faculdade de Direito Universidade de Lisboa, 2019;
- WOMEN ENABLED INTERNATIONAL, *African Human Rights System Fact Sheet*. Disponível em: <https://womentenabled.org/wp-content/uploads/2021/09/Women-Enabled-International-accountABILITY-toolkit-African-Human-Rights-System-FINAL-English.pdf> (UC: 18-02-2023).

Websites:

- <https://www.unfpa.org/unfpa-unicef-joint-programme-female-genital-mutilation> (UC 10-02-2023);
- https://www.unfpa.org/resources/female-genital-mutilation-fgm-frequently-asked-questions#where_practiced (UC 13-03-2023);
- <https://news.un.org/pt/story/2019/02/1658751> (UC 12-02-2023);
- <https://eurocid.mne.gov.pt/eventos/dia-internacional-da-tolerancia-zero-mutilacao-genital-feminina> (UC 13-02-2023);
- <https://unric.org/pt/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel/> (UC 11-02-2023);
- <https://www.un.org/sustainabledevelopment/gender-equality/> (UC 11-02-2023);
- <https://reliefweb.int/report/world/covid-19-has-led-shadow-pandemic-violence-against-women-girls-says-secretary-general> (UC 11-02-2023);
- <https://news.un.org/pt/story/2022/02/1778762> (UC 10-02-2023);
- <https://unric.org/pt/dia-internacional-da-tolerancia-zero-a-mutilacao-genital-feminina/> (UC 09-02-2023);
- <https://www.dn.pt/sociedade/registados-190-casos-de-mutilacao-genital-feminina-em-2022-15788548.html> (UC 17-02-2022);

- <https://au.int/en/agenda2063/goals> (UC 18-02-2022);
- <https://achpr.au.int/pt/taxonomy/term/530> (UC 15-03-2023);
- <https://www.eu-cord.org/2022/10/lm-international-using-the-maputo-protocol-to-fight-gender-specific-harms/> (UC 18-02-2023);
- <https://www.theguardian.com/global-development/2018/jan/26/kenyan-doctor-condemned-over-bid-to-legalise-fgm> (UC 19-02-2023);
- <https://www.unicef.org/media/133866/file/FGM-Key-Messages-2023-EN.pdf> (UC 13-03-2023)

7. ANEXO I

Perspetiva Medicinal da MGF

A Declaração Conjunta de 1997 (atualizada em 2008¹⁴⁶) da OMS, UNICEF e UNFPA, classificou a MGF em quatro diferentes tipos (ou graus de intensidade).

No Tipo I, ou Clitoridectomia, remove-se parcial ou totalmente o clitóris e/ou o prepúcio do clitóris. O Tipo II, ou Excisão, abarca a remoção (parcial ou total) do clitóris e dos pequenos lábios, com ou sem excisão dos grandes lábios.

Já o Tipo III, ou Infibulação, representa a maior perniciosa de quanto impacto do dano ou nível de gravidade, já que consiste no estreitamento do orifício vaginal através da criação de uma membrana que sela a zona, com o corte e aposição dos pequenos e/ou dos grandes lábios, com ou sem excisão do clitóris.

Finalmente, o Tipo IV, que pode dizer-se uma categoria residual¹⁴⁷, abarca todas as outras intervenções nefastas culturais sobre os órgãos genitais femininos por razões não médicas (punção/picar, perfuração, incisão/corte, escarificação e cauterização) que não cabem nas tipologias anteriores¹⁴⁸¹⁴⁹.

¹⁴⁶ Desta atualização resultou alguma inovação da referência ao prepúcio, conforme SILVA, Ricardo V. L. da Costa e, *ob. Cit.*, página 68 e Eliminação da Mutilação Genital Feminina: Declaração Conjunta OHCHR, ONUSIDA, PNUD, UNECA, UNESCO, UNFPA, ACNUR, UNICEF, UNIFEM, OMS (versão portuguesa, editada em 2009, que contou com o apoio do Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento);

¹⁴⁷ SILVA, Ricardo V. L. da Costa e, *ob. Cit.*, página 68;

¹⁴⁸ A respeito desta “categoria residual”, refere o Professor Jorge de Figueiredo Dias que, ficam apenas ressalvadas desta definição o piercing genital (adereço); operações cosméticas genitais; e as atividades sexuais sadomasoquistas.

¹⁴⁹ A nível de procedimento criminal apresenta grandes dificuldades: quanto à prova, que é difícil quando o processo de cicatrização “apaga” a mudança permanente no corpo da rapariga; e depois porque o termo “mutilação”, medica e legalmente, é contraditório à forma como é utilizado na descrição do tipo IV (o que parece perigoso, porque existe a proibição de termos ambíguos aquando da tipificação de um conteúdo, já que o Direito Penal é sempre o último recurso de ação). Cf. *Female Genital Mutilation in Europe: An analysis of court cases*, página 2;

Todos constituem graves danos e consequências físicas e psicológicas, a curto (consequências imediatas) e a longo prazo (consequências mediatas), para as vítimas¹⁵⁰. Como primeira consequência imediata (e talvez a mais direta) consideramos a Hemorragia derivada do corte do clitóris ou dos grandes lábios já que, pela violência do ato, há o risco de se tornar severa (resultando a anemia a longo prazo) podendo até provocar um colapso grave ou morte súbita.

Inevitavelmente acontece também um grande Choque Emocional, espoletado pelo sangramento, dor descomunal e imensa angústia - sobretudo quando a vítima é uma criança.

Para além do trauma derivado do corte sem anestesia, também o facto de a criança ser imobilizada à força, de tal forma que não lhe é permitido soltar-se de tamanha agonia, provoca graves traumas.

Importante mencionar de igual forma as potenciais Infeções a que as vítimas estão sujeitas, já que os sítios onde ocorrem a excisões estão desprovidos de condições mínimas de salubridade, materiais adequados e muito menos de esterilizantes (possibilitando também a Lesão dos Tecidos Adjacentes bem como eventual incontinência urinária). Em casos de infibulação, é importante também referir que a infecção se pode disseminar para o útero, trompas e ovários, causando infecção pélvica crónica e infertilidade, uma vez que tendencialmente as pernas são ligadas (o que impede a drenagem da ferida).

Também o medo do ardor que a urina provoca quando toca a ferida pode levar à retenção da mesma por horas ou dias, com o eventual agravamento da infecção para problemas renais.

A nível de consequências mediatas existem de igual forma em vasto número, demonstrando o impacto que esta prática tem para o futuro destas meninas e mulheres. São elas: o risco de sangramento posterior; infecções recorrentes do trato urinário; a incontinência urinária; as infecções pélvicas crónicas; a infertilidade; o abcesso vulvar; formações de queoloide (cicatrizes viciosas); cisto dermoide; neurinoma; a formação de calcufo; fistulas (vesicovaginal ou retovaginal); a disfunção sexual; dificuldades na menstruação (hematofobia); problemas na gravidez e no parto; e o risco de transmissão do VIH.

¹⁵⁰ SILVA, Ricardo V. L. da Costa e, *ob. Cit.*, páginas 63 a 67;

Para que não bastasse, para além das consequências físicas, existem também as graves consequências psicológicas a que uma mulher sujeita à MGF padece: aparecimento de distúrbios comportamentais, sentimentos de incompletude, ansiedade, depressão, irritabilidade crónica, reações de conversão ou mesmo psicose, para além de trauma e impaciência.

Embora se verifique que a prática também possa ser medicamente controlada¹⁵¹, e que, por isso, não envolva à partida condições de ambiente tão precárias, as consequências para a saúde da mulher subsistem, não havendo nunca uma MGF “segura”.

Aliás, de acordo com a OMS, Conselho Internacional de Enfermeiras, Conselho Internacional de Parteiras e a Federação de Ginecologistas e Obstetras, quando profissionais de saúde realizam este procedimento incorrem em violação deontológica e ética médica de não prejudicar¹⁵². Ao invés de serem embaixadores do abandono da prática, como detentores de uma posição de poder e respeito na sociedade, emitem erroneamente a mensagem de que a MGF pode ser medicamente segura, enraizando-a ainda mais.

8. ANEXO II

Programa Conjunto da UNFPA e UNICEF

As ações e intervenções internacionais de prevenção à MGF devem ser, segundo a Declaração Conjunta Interagências sobre a MGF¹⁵³: (i) multisectoriais (do local ao global, com vários atores e setores – educação, finanças, justiça e saúde); (ii) sustentadas/continuadas (para haver uma alteração de comportamentos é necessária uma ação permanente); (iii) e conduzidas pela comunidade (encorajando a escolha coletiva

¹⁵¹ Estima-se que a MGF medicamente controlada (desempenhada por qualquer profissional de saúde, em clínica privada ou pública, em casa, ou em qualquer outro lugar), já tenha afetado uma em quatro meninas submetidas à prática. De notar também é que esta questão é extremamente comum no Egito e no Sudão, em que quase oito em dez meninas foram submetidas à prática medicamente controlada. Cf dados <https://www.unicef.org/press-releases/approximately-1-4-fgm-survivors-were-cut-health-care-provider> (UC: 13-03-2023).

¹⁵²Cf. *Fim à Mutilação Genital Feminina: Uma Estratégia para as Instituições da União Europeia*, página 5;

¹⁵³ Eliminação da Mutilação Genital Feminina: Declaração Conjunta OHCHR, ONUSIDA, PNUD, UNECA, UNESCO, UNFPA, ACNUR, UNICEF, UNIFEM, OMS, página 16.

pelo abandono da prática, sem juízos culturalmente valorativos e não coercivos – uma mudança social positiva).

Duas das agências da ONU participantes nesta Declaração, a UNFPA e a UNICEF, coordenam, desde 2008, em conjunto, o programa global de aceleração do abandono da MGF. Focado atualmente em dezassete países¹⁵⁴¹⁵⁵, e distribuído em ações regionais e globais, o programa já ajudou mais de 5.5 milhões de meninas e mulheres através de prevenção, proteção e serviços de cuidado relativos à MGF. Além disso, mais de 45 milhões de indivíduos em 34.659 comunidades já fizeram declarações públicas para o abandono da MGF, e mais de 532.158 meninas foram prevenidas da prática da MGF¹⁵⁶. Comparativamente há três décadas atrás, a probabilidade de uma menina ser submetida à MGF caiu em um terço.

Não obstante, o seu objetivo último é o abandono total da prática da MGF na próxima geração, um facto reiterado pela própria ONU através da inclusão, em 2015¹⁵⁷, da eliminação da MGF nos objetivos de desenvolvimento sustentável na agenda de 2030¹⁵⁸.

Para além da óbvia contribuição para a saúde e bem estar; educação de qualidade; igualdade de género; a inclusão do abandono da MGF como desenvolvimento sustentável permitirá também um desencadear de potencial, multiplicando-se em crescimento económico. Criar-se-á, necessariamente, um “dividendo demográfico”, devido à diminuição da fertilidade e uma maior proporção de pessoas em idade ativa¹⁵⁹. Contudo, tal apenas será possível com a ação continua do Programa Conjunto.

¹⁵⁴ Burkina Faso, Djibouti, Egito, Etiópia, Eritreia, Gâmbia, Guiné, Guiné-Bissau, Quénia, Mali, Mauritânia, Nigéria, Senegal, Sudão, Somália, Uganda e Iêmen. Conforme: <https://unric.org/pt/mutilacao-genital-feminina-uma-preocupacao-global-uma-resposta-global/>

¹⁵⁵ Note-se que 14 dos 17 países têm já estruturas legais e políticas que banem a MGF, tendo havido à data um total de 1368 casos de intervenção legal e detenções neste sentido. Na mesma linha, 12 deles detém já uma linha nacional de financiamento de serviços e programas direcionados para a MGF. Vide, neste sentido: <https://www.unfpa.org/unfpa-unicef-joint-programme-female-genital-mutilation>

¹⁵⁶ Conforme os dados atualizados a 23 de janeiro de 2023, disponíveis em: <https://www.unfpa.org/unfpa-unicef-joint-programme-female-genital-mutilation>

¹⁵⁷ Conforme: <https://unric.org/pt/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel/>

¹⁵⁸ Conforme objetivo 5.3: “Eliminate all harmful practices, such as child, early and forced marriage and female genital mutilation”. Vide: <https://www.un.org/sustainabledevelopment/gender-equality/>

¹⁵⁹ Conforme <https://unric.org/pt/mutilacao-genital-feminina-uma-preocupacao-global-uma-resposta-global/>

Encontrando-se atualmente na sua Fase IV de implementação¹⁶⁰, o objetivo final é a desassociação da MGF como norma social, possível apenas através de “bases sólidas, capazes de apoiar com êxito a mudança de comportamentos e de se dirigir aos valores e mecanismos operativos que fundamentam a continuação da prática”¹⁶¹. Aspetto fundamental para tal é uma intervenção multisectorial, através de políticas ambientais; serviços de saúde de alta qualidade; educação empoderadora; diálogos interculturais e intergeracionais (sensíveis à cultural local e assuntos religiosos, com sugestões por de rituais alternativos que reforcem os valores tradicionais positivos, mas sem a mutilação genital)¹⁶².

Recentemente, e como um dos maiores desafios a este cumprimento, disseminou-se a pandemia do COVID-19, que afetou negativa e desproporcionalmente este programa. Agravando-se a violência contra meninas e mulheres, acentuou-se uma “pandemia sombra”¹⁶³, através do fecho de escolas e interrupção de serviços básicos.

Segundo os dados da UNICEF, e devido ao COVID-19, os avanços dos anos anteriores à pandemia, retrocederam em 33%¹⁶⁴, significando que para além dos quatro milhões de raparigas em risco todos os anos, mais dois milhões poderão estar em risco até 2030¹⁶⁵.

Desta forma, os esforços de retoma de resultados requerem uma resposta pós-crise humanitária, já que, para que se seja possível atingir a meta global da eliminação até 2030, os avanços precisam de ser pelo menos 10 vezes mais rápidos¹⁶⁶, o que exigirá cerca de 2,4 milhões de dólares durante a próxima década¹⁶⁷, deixando o sucesso deste programa

¹⁶⁰ Note-se que, estando diretamente ligada ao objetivo 5.3 de Desenvolvimento Sustentável, a Fase IV deste programa prioriza “a construção de um movimento global de aliados que trabalham para a eliminação da MGF como a sua abordagem estratégica”. Conforme <https://www.unfpa.org/unfpa-unicef-joint-programme-female-genital-mutilation>

¹⁶¹ Eliminação da Mutilação Genital Feminina: Declaração Conjunta OHCHR, ONUSIDA, PNUD, UNECA, UNESCO, UNFPA, ACNUR, UNICEF, UNIFEM, OMS, página 16.

¹⁶² Eliminação da Mutilação Genital Feminina: Declaração Conjunta OHCHR, ONUSIDA, PNUD, UNECA, UNESCO, UNFPA, ACNUR, UNICEF, UNIFEM, OMS, página 19.

¹⁶³ Expressão utilizada pelo Secretário Geral das Nações Unidas, Engenheiro António Guterres. Conforme <https://reliefweb.int/report/world/covid-19-has-led-shadow-pandemic-violence-against-women-girls-says-secretary-general>

¹⁶⁴ Conforme <https://news.un.org/pt/story/2022/02/1778762> (UC: 10-02-2023)

¹⁶⁵ Conforme <https://unric.org/pt/dia-internacional-da-tolerancia-zero-a-mutilacao-genital-feminina/>

¹⁶⁶ Conforme <https://news.un.org/pt/story/2022/02/1778762>

¹⁶⁷ Conforme <https://unric.org/pt/dia-internacional-da-tolerancia-zero-a-mutilacao-genital-feminina/>

dependente, como de resto é habitual, de financiamento adicional e da boa-vontade de novos doadores e parceiros¹⁶⁸.

¹⁶⁸ Os financiadores atuais do Programa são: União Europeia (Iniciativa *Spotlight* – Programa Regional de África) e os Governos da Bélgica, Canadá, França, Alemanha, Islândia, Itália, Luxemburgo, Noruega, Espanha, Suécia, Grã-Bretanha e os Estados Unidos da América.